LEI COMPLEMENTAR Nº 112,
de 30 de janeiro de 1996

"Dispõe sobre o regime e o critério de outorga de concessão ou permissão de serviços públicos, concessão de uso de bens municipais e concessão de direito real de uso de bens municipais, bem como a concessão para a exploração da prestação de serviços públicos no Município de Cabreúva, e dá outras providências."

ERDNO ANDRÉ SALVIANO, Prefeito do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, usando de atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER QUE, a Câmara dos Vereadores do Município de Cabreúva aprova e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei estabelece o regime e regula o critério de outorga de concessão ou permissão de serviços públicos, concessão de uso de bens municipais e concessões de direito real de uso de bens municipais relacionadas com a exploração, remunerada ou não, de serviços públicos e de obras públicas de que trata o artigo 120 da Lei Orgânica Municipal, observando-se estritamente que o regime será processado na forma estabelecida na Constituição Federal, na Lei Federal Nº 8.666 de 21 de Junho de 1.993, na Lei Federal Nº 8.883, de 08 de Junho de 1.994, na Lei Federal Nº 8.880, de 27 de Maio de 1.994, na Lei Federal Nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1.995, na Lei Orgânica Municipal, pelas demais disposições legais pertinentes a matéria, pelas condições estipuladas nos indispensáveis contratos, na presente Lei, e, no que couber, na Lei Municipal Nº 816, de 27 de Outubro de 1.980, e no Decreto Municipal Nº 056 de 31 de outubro de 1.980.

§ Único - O prazo de vigência das concessões ou das permissões de que trata esta Lei será de até 05 (cinco) anos, a contar da assinatura do respectivo contrato, podendo aquele que for fixado ser prorrogado por período igual ou inferior, mediante prévia autorização legislativa específica.

Art. 2º - Sujeitam-se ao regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos e às disposições desta Lei, as atividades econômicas abaixo elencadas:

I. Exploração, precedida ou não de execução de obras, de:
a) Saneamento básico;
b) Tratamento de água e esgoto;
c) Abastecimento de água;
d) Limpeza urbana;
e) Coleta e tratamento de lixo;
f) Serviços funerários;
g) Transporte coletivo Municipal;
h) Terminal de estação rodoviária;
i) Edificação de módulos ou quiosques em logradouros ou em qualquer espaço físico Municipal
j) Potencial turístico, recreativo, esportivo, de diversão, de lazer e de atividades correlatas no Município.

§ 1º - É expressamente vedada a outorga de concessão ou de permissão de outras modalidades de serviços públicos sem Lei que a autorize e lhe fixe os termos.

§ 2º - O disposto neste artigo não impede a execução direta dos serviços públicos declinados nas alíneas do inciso I, quando considerados convenientes pela Administração Municipal.

Art. 3º - As concessões e permissões de que trata o artigo primeiro desta Lei, serão outorgadas através de contrato decorrente de procedimento licitacional, observados os critérios previstos para a modalidade de concorrência pública, mediante contrapartida financeira, se for o caso, conforme o que estabelecer as cláusulas editalícias e de acordo com o peculiar interesse do Município.

§ Único - Ressalvadas as disposições em contrário, as concessões e permissões pelo direito de exploração de serviços públicos de que trata o "caput" deste artigo terão caráter oneroso e seu valor não poderá ser inferior àquele que deverá constar compulsóriamente no Edital de chamamento de cada caso isolado.

Art. 4º - Os interessados nos termos do Edital de chamamento de que trata o artigo precedente, apresentarão suas propostas e dentre essas, por critérios objetivos, a Municipalidade escolherá a que lhe for mais vantajosa, sendo preferencialmente aquela que contiver comprovada qualidade técnica e de maior remuneração mensal ou de menor tarifa, conforme o caso, pelo uso da concessão ou da permissão, e ao seu proponente adjudicará a execução e a exploração do serviço público licitado.

§ Único - Adjudicado o Licitante vencedor e decorrido o prazo recursal, a Municipalidade homologará a concessão ou a permissão, que posteriormente será formalizada mediante a lavratura de instrumento contratual, que desde logo será parte integrante do Edital de chamamento respectivo.

Art. 5º - O eventual pagamento de remuneração pela concessão ou permissão outorgada deverá ser feito na forma que determinar o Edital de chamamento respectivo, e o atraso, não justificado, por mais de 30 (trinta) dias acarretará na revogação da concessão ou da permissão.

Art. 6º - A receita advinda do pagamento da remuneração administrativa decorrente da outorga de permissões ou de concessões no Município, será

arrecadada diretamente pelo Departamento Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Cabreúva, que anualmente consignará os valores correspondentes aos orçamentos futuros.

§ 1º - Quando a concessão ou a permissão for outorgada durante o mesmo exercício financeiro, a receita decorrente ficará incorporada ao orçamento daquele ano.

§ 2º - O serviço prestado pela concessionária ou permissionária que não se enquadrar no regime oneroso, será remunerado mediante pagamento efetuado pelos usuários, cujos valores serão fixados e reajustados pelo Prefeito Municipal, após estudo realizado pelo Departamento Municipal de Finanças, ou órgão sucessor.

Art. 7º - Os recursos auferidos mediante a aplicação desta Lei serão depositados em conta vinculada e administrada pelo Departamento Municipal de Administração e controlados pelo Departamento Municipal de Finanças, sendo aplicados exclusivamente na arborização, conservação e melhoramentos, bem como na implantação de áreas verdes e espaço de lazer, localizados exclusivamente onde os serviços concedidos ou permitidos estarão disponíveis.

§ 1º - Enquanto não forem efetivamente utilizados, os recursos deverão ser aplicados em operações financeiras, objetivando a preservação do valor e o aumento das receitas.

§ 2º - Poderá ser aceita, à critério exclusivo da Administração, a titulo de pagamento da contrapartida financeira eventualmente devida, a realização, pelo concessionário ou permissionário, de obras e serviços que atendam as disposições contidas no artigo quinto desta Lei.

§ 3º - Caberá ao Departamento Municipal de Planejamento definir a localização da obra, desenvolver ou aprovar o respectivo projeto e supervisionar a sua implantação, bem como fiscalizar e definir procedimentos para a realização dos serviços e obras a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 8º - O permissionário ou o concessionário que eventualmente dispor de espaço físico ou logradouro público da Municipalidade, fica obrigado a edificar, na área destinada à utilização da concessão ou da permissão, um módulo de alvenaria cuja finalidade será a de abrigar seu estabelecimento comercial.

§ Único - A edificação referida no "caput" deste artigo obedecerá ao disposto no parágrafo terceiro do artigo precedente e deverá ser executada no prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da celebração do instrumento contratual, com observância dos critérios configurados na planta do arquivo do Departamento Patrimonial, rubricada pelo Prefeito como parte integrante do Edital respectivo, devendo o permissionário ou o concessionário arcar com todas as despesas decorrentes da execução da obra.

Art. 9º - Nos termos da permissão ou concessão de uso de espaço físico ou de logradouro público Municipal, a ser formalizado no Órgão competente da Municipalidade, além das cláusulas usuais, constarão expressamente as condições estipuladas, as obrigações assumidas pelo permissionário ou pelo concessionário, assim como as multas à que estará sujeito por infração as prescrições da Legislação vigente, e, em especial, que o permissionário ou o concessionário ficará obrigado a:

I. Utilizar a área, assim como as edificações e instalações nela introduzidas, especificamente para o fim previsto no objeto da concessão ou da permissão;

II. Não permitir que terceiros se apossem do imóvel eventualmente utilizado, dando conhecimento imediato à permitente/concedente de qualquer turbação de posse;

III. Não ceder ou emprestar a área à terceiros, no todo ou em parte, sem a prévia anuência da permitente/concedente;

IV. Respeitar as restrições relativas aos limites de ocupação e ao coeficiente de aproveitamento previsto na Legislação pertinente, apresentando, para aprovação dos órgãos competentes da Prefeitura, os projetos e memoriais referentes às edificações e benfeitorias a serem erigidas no local;

V. Zelar pela limpeza e conservação da área e das edificações nela introduzidas;

VI. Restituir o imóvel imediatamente, tão logo seja solicitado pela permitente/concedente, independentemente de notificação administrativa ou judicial, sem qualquer direito a retenção ou indenização pelas edificações e benfeitorias executadas, ainda que necessárias, que passarão a integrar o patrimônio Municipal;

VII. Responder, inclusive perante terceiros, por eventuais danos resultantes das obras, serviços e trabalhos que executar na área;

VIII. Arcar com as despesas decorrentes das serventias de água, esgoto, energia elétrica, gás, telefone e similares;

IX. Responder pelos tributos incidentes sobre o imóvel ou sobre a atividade desenvolvida;

X. Atender as requisições da permitente/concedente previamente comunicadas, sobre qualquer assunto de interesse das partes;

XI. Cumprir as cláusulas relativas a requisitos mínimos de desempenho técnico e de gestão do concessionário ou do permissionário.

§ Único - Aplicar-se-á o disposto neste artigo para os demais casos de outorga de concessão ou de permissão, no que couber.

Art. 10 - Durante todo o período de vigência da permissão ou da concessão, incumbirão ao permissionário ou ao concessionário todos os investimentos e despesas de qualquer natureza, necessários à viabilização do empreendimento, bem como ao aparelhamento, operação e manutenção do local e das áreas públicas que constituírem parte integrante do contrato.

Art. 11 - Findo o prazo da permissão ou da concessão, a área de espaço físico ou de logradouro público eventualmente concedida será restituída ao Município com todas as construções, reconstruções, equipamentos e demais benfeitorias, que a ela se incorporarão, sem nenhum direito ou indenização, seja a que titulo for, podendo o Município deles fazer o uso que entender conveniente, de forma direta ou através de terceiros.

Art. 12 - No caso de concessão ou de permissão de serviços de transporte coletivo de passageiros por meio de auto-ônibus e microônibus, a outorga deverá ser feita para toda a área física do Município, de conformidade com as linhas, itinerários e horários que venham a ser estipulados no ato convocatório de cada Licitação por Concorrência Pública.

Art. 13 - Observado o disposto no parágrafo segundo do artigo sexto da presente Lei, a concessionária ou a permissionária dos serviços de transporte coletivo de passageiros será remunerada mediante tarifa, fixada e reajustada mediante decreto, pelo Prefeito Municipal, após estudo realizado pelo Departamento de Transportes da Municipalidade ou órgão sucessor.

§ Único - Ao fixar e reajustar os valores de que dispõe o "caput" deste artigo, o Prefeito Municipal deverá considerar:

I. Os salários dos empregados da categoria e os respectivos encargos sociais;

II. O preço do combustível e dos lubrificantes;

III. Os impostos, taxas e contribuições de qualquer espécie que recaiam sobre o patrimônio ou atividade da concessionária/permissionária;

IV. A justa remuneração do capital;

V. A depreciação dos bens, veículos e equipamentos utilizados na execução dos serviços;

VI. Os melhoramentos e a expansão do serviço concedido ou permitido;

VII. O custo da Administração, que não será superior à 10% (dez por cento);

VIII. O equilíbrio econômico financeiro do contrato;

Outros custos operacionais, desde que previamente reconhecidos pela Municipalidade.

Art. 14 - A prestação de serviços de transporte coletivo regular e sob regime de fretamento no Município, será processada na forma estabelecida nesta Lei e objetivará o desenvolvimento harmônico de tais serviços em favor do interesse coletivo.

§ Único - As normas contidas na presente Lei, aplicam-se, no que couber, ao transporte particular, mediante utilização de veículos próprios.

Art. 15 - Observado o disposto no artigo terceiro da presente Lei, no que couber, a prestação de serviços de transporte coletivo sob regime de fretamento será efetuada mediante registro especifico no setor competente da Municipalidade, com posterior expedição do certificado de autorização para a operação.

§ 1º - O registro para a prestação de serviço sob regime de fretamento terá validade de 01 (um) ano, podendo a qualquer tempo ter sua renovação exigida, a critério da autoridade competente.

§ 2º - O registro para a prestação de serviços de transporte coletivo, sob regime de fretamento, poderá ser cassado a qualquer tempo se a empresa não renovar em época própria, quando exigida for a renovação, ou por outro motivo de interesse público, a critério da autoridade competente.

§ 3º - As empresas não registradas nos termos desta Lei e que executarem serviços de fretamento, terão seus veículos apreendidos, aplicando-se-lhes as penalidades previstas no regulamento.

§ 4º - Os condutores autônomos que sejam proprietários de um só veículo, serão autorizados a operar fretamento, desde que devidamente registrados no Departamento de Transportes da Municipalidade.

Art. 16 - Considera-se "Transporte Coletivo Regular" o serviço contínuo de condução de passageiros, urbano ou rural, efetuado por ônibus ou micro-ônibus, com itinerários, horários e paradas obrigatórias previamente estabelecidas, mediante pagamento de tarifa individual.

Art. 17 - Considera-se "Transporte Coletivo Sob Regime de Fretamento Contínuo" o serviço prestado, mediante contrato escrito, tendo por objetivo o transporte de determinada categoria de usuários, sejam estes empregados, estudantes, dirigentes de empresas e congêneres, por prazo determinado ou numero de viagens.

Art. 18 - Considera-se "Transporte Coletivo Sob Regime de Fretamento Eventual" o serviço prestado, mediante contrato escrito, para uma viagem.

Art. 19 - Considera-se "Transporte Coletivo Particular" com utilização de veículo próprio, o serviço realizado pela empresa ou entidade, no exclusivo transporte de pessoas relacionadas com sua atividade fim.

Art. 20 - As empresas que operam serviço de transporte sob regime de fretamento e transporte particular com veículo próprio, terão, a contar da data da publicação do regulamento respectivo:

a) Prazo de 30 (trinta) dias para o registro previsto;

Prazo de 60 (sessenta) dias para atender as demais exigências de caráter operacional.

Art. 21 - As operadoras dos serviços de transportes citadas nos artigos acima, deverão manter os veículos e equipamentos em perfeito estado de conservação, segurança e funcionamento.

§ 1° - A Prefeitura Municipal poderá interditar e apreender os veículos que não ofereçam as condições descritas no "caput" deste artigo, liberando-os tão somente depois de devidamente reparados.

§ 2° - Na operação do "Transporte Coletivo Regular", os veículos deverão afixar letreiro com a indicação da linha operada, bem como de seus respectivos itinerários.

Art. 22 - Fica terminantemente vedada a prática de tabagismo no interior dos veículos que executam prestação de serviços de "Transporte Coletivo Regular", ficando a operadora do serviço obrigada a fixar em local visível, no interior de seus veículos, os avisos contendo a seguinte frase: **"É PROIBIDO FUMAR".**

Art.23 - À Prefeitura, através de seus órgãos competentes, caberá a fiscalização e a aplicação das penalidades relativas ao desatendimento do disposto na presente Lei e nas demais normas legais e regulamentares vigentes ou a serem editadas, inclusive pelo descumprimento das obrigações tributárias.

§ Único - Nos casos de interrupção ou irregularidade grave na prestação regular dos serviços de que trata esta Lei, conforme definidos nos regulamentos pertinentes à matéria, poderá a Prefeitura Municipal:

a) Cassar a concessão ou a permissão, rescindindo de pleno direito os contratos existentes, sem que gere à concessionária/permissionária direito à qualquer indenização;

b) Intervir na operação do serviço, assumindo-o total ou parcialmente, por meio de pessoal, veículos e equipamentos próprios ou de terceiros, assim como assumir o controle total ou parcial, das garagens, oficinas, veículos, equipamentos, material e pessoal, para restabelecer a regular e eficiente prestação do serviço, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 24 - As concessões ou as permissões de que trata esta Lei tem por objetivo:

I. Viabilizar a recomposição e organização do sistema de utilização de serviços, equipamentos e veículos na região urbana e rural, atingidas pelo grande fluxo de usuários, cujo motivo desfigurou suas características originais;

II. Criar espaços para a exploração comercial dos serviços mencionados nesta Lei, de interesse da coletividade, em áreas onde o uso da superfície terrestre, para esses fins, seja desaconselháveis ou esteja inviabilizado em função da ocupação intensa já existente;

III. Criar condições para a participação da iniciativa privada em empreendimentos de risco, destinados a melhorar o padrão de atendimento,

segurança, asseio, higiene e conforto dos usuários e turistas que frequentam este Município, ampliando a possibilidade da comunidade e dos demais interessados exercerem suas atividades de lazer, recreação, esportiva, turística e de diversão;

IV. Atendimento abrangente ao mercado, sem exclusão das populações de baixa renda e das áreas de baixa densidade populacional;

V. Otimização do uso dos bens coletivos.

Art. 25 - Excepcionalmente, por uma única vez, o Poder Executivo poderá, mediante decreto, prorrogar as permissões e concessões, especialmente a de transportes coletivos, que constitucionalmente tem caráter essencial, que estão em vigor, por período igual ou inferior àquele inicialmente previsto, visando proteger a qualidade do atendimento aos usuários a custos adequados e garantir a indenização e a amortização das parcelas dos investimentos vinculados aos bens reversíveis, assim como incentivar a continuidade, a atualidade, a regularidade, a segurança, a generalidade, a cortesia na sua prestação, a modicidade das tarifas e o aumento da eficiência operacional da prestação de serviços concedidos ou permitidos.

§ 1° - As concessionárias ou permissionárias do serviço de "Transporte Coletivo Regular" que eventualmente forem contempladas com o disposto no caput deste artigo, em parceria com a Prefeitura Municipal, deverão instalar até 05 (cinco) abrigos protetores para passageiros em locais a serem determinados pela autoridade competente, observado o disposto no parágrafo terceiro do artigo sétimo desta Lei, no prazo de 01 (hum) ano, a contar da assinatura do contrato que constar o período da prorrogação.

§ 2° - Para os fins do disposto no parágrafo precedente, a Prefeitura Municipal fornecerá a mão de obra relativa à instalação dos abrigos.

§ 3° - Ocorrendo a hipótese prevista nos parágrafos anteriores, a concessionária ou a permisssionária poderá explorar o espaço publicitário constante dos abrigos, respeitadas as determinações do Órgão competente da Municipalidade.

§ 4° - As concessionárias ou permissionárias do serviço de "Transporte Coletivo Regular" que eventualmente forem contempladas com o disposto no caput deste artigo, deverão renovar sua frota, adquirindo novos veículos, de acordo com a proporcionalidade do período prorrogado, sendo 01(um) veículo para cada 03 (três) anos.

§ 5° - As concessionárias ou permissionárias do serviço de "Transporte Coletivo Regular" que eventualmente forem contempladas com o disposto no caput deste artigo, ficam obrigadas a conceder, nas vendas de passes mensais, desconto de até 50% (cinquenta por cento) sobre o preço da tarifa para estudantes de 1° (primeiro) e 2° (segundo) graus e de cursos profissionalizantes, estendendo-se o benefício previsto neste parágrafo aos funcionários, professores e diretores dos respectivos cursos.

§ 6° - Para o cumprimento do disposto no parágrafo antecedente, a empresa poderá exigir certidão ou declaração do diretor do estabelecimento escolar em que estiver matriculado o estudante.

§ 7° - As concessionárias ou permissionárias do serviço de "Transporte Coletivo Regular" que eventualmente forem contempladas com o disposto no caput deste artigo, ficam obrigadas a fornecer mensalmente ao serviço de Assistência Social do Município, de forma gratuita, 500 (quinhentos) passes, e a transportar gratuitamente pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos e deficientes físicos; mediante prévio cadastramento e expedição de cartão de identificação, na forma das disposições regulamentares.

§ 8° - As concessionárias ou permissionárias do serviço de "Transporte Coletivo Regular" que eventualmente forem contempladas com o disposto no caput deste artigo, além dos veículos normalmente em trafego, se obrigam a ter reserva

técnica, correspondente à 5 % (cinco por cento), de sua frota atualizada, garantindo que o serviço possa ser mantido e operado sem supressão de viagens.

§ 9º - As prorrogações de prazo de que trata este artigo somente terão eficácia com a assinatura de contratos de concessão que contenham cláusula de renúncia a eventuais direitos preexistentes que contrariem esta Lei ou os regulamentos citados em seu artigo primeiro.

Art. 26 - Em qualquer hipótese, a Prefeitura Municipal não será responsável perante terceiros ou perante os concessionários ou permissionários, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução de serviço permitido ou concedido, inclusive quanto a responsabilidade civil ou de qualquer natureza.

Art. 27 - Quanto à execução da presente Lei, sem prejuízo de outras medidas julgadas necessárias, de conformidade com as peculiaridades de cada caso isolado, caberá privativamente à Prefeitura:

I. Construção ou ampliação do sistema de trânsito rápido, inclusive obras, edificações e equipamentos necessários ao funcionamento do sistema;

II. Estabelecer os Locais do Município com indicação das vias e logradouros públicos, fixando seus trechos e extensão dentro da zona de influência dos serviços;

III. Estabelecer os tipos das obras, serviços ou melhoramentos, suas especificações técnicas, memoriais descritivos, estudos, plantas e projetos;

IV. Apreciar os pedidos dos interessados na realização dos serviços;

V. Aprovar requerimentos ou, a seu critério, indeferi-los por razão de ordem técnica, urbanística ou financeira;

VI. Examinar e aprovar o projeto e o orçamento de custo, no caso da obra ser executada por concessionária ou permissionária;

VII. Fornecer à concessionária ou permissionária as especificações a serem adotadas nos projetos;

VIII. Fiscalizar as obras e exigir que sejam executadas dentro das especificações fornecidas, assim como recebê-las e atestar sua conclusão.

Art. 28 - A Prefeitura, nos limites de sua competência, fixará as diretrizes básicas da atividade comercial da prestação de serviços de que trata esta Lei, bem como as características operacionais e demais especificações necessárias.

Art. 29 - O Prefeito Municipal regulamentará esta Lei, por decreto, num prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação, estabelecendo entre outros, quando for o caso, os requisitos e as condição que assegurem a idoneidade e a capacidade técnica e financeira das concessionárias ou das permissionárias responsáveis pela execução das obras, serviços e melhoramentos pelo sistema de concessão ou permissão.

Art. 30 - Fica assegurado à Prefeitura Municipal livre acesso aos veículos e instalações das concessionárias e permissionárias do Município, visando a garantia de fiscalização pela autoridade competente da Municipalidade.

Art. 31 - A concessão ou a permissão será declarada extinta pelo Executivo Municipal no caso de descumprimento das obrigações que a motivaram e à ela vinculada.

Art. 32 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentarias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessária.

Art. 33 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 34 - Revogam-se todas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 30 de janeiro de 1996

ERDNO ANDRÉ SALVIANO
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA na Prefeitura Municipal de Cabreúva, em 30 de janeiro de 1996

José Carlos Mota Krujuello
Chefe de Divisão II